Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 208/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1967/2018
PROTOCOLO	: 1889213
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	: 1. ROSEMEIRE MEZA ARRUDA 2. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo da prestação de contas anual de gestão deve ser arquivado diante da comprovação da ausência de movimentação de despesa orçamentária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** dos autos, em face da falta de objeto para o julgamento da prestação de contas, que não apresentou movimentação, relativamente ao **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque,** exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Valdir Couto de Souza Júnior** e da Sra. **Rosemeire Meza Arruda**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal em conformidade com as regras do art. 11, § 1º, da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-12039/2018 (peça 8, fls. 16-23), por meio da qual concluiu que as contas de gestão da Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque, relativas ao exercício financeiro de 2017, "***não apresentaram elementos que possibilitem a emissão de julgamento***".

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP–4ª PRC-23858/2018 (peça 9, fls. 24-26), requerendo a intimação dos jurisdicionados para se manifestarem sobre a ausência de movimentação no Fundo e informarem quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados em 2017, em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no Município, tendo em vista a relevância social e a necessidade de investimentos nessa área.

Efetivadas as intimações (peças 10 e 11, fls. 27 e 28), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes da peça 17, fls. 34-77.

Submetida a matéria ao reexame do MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR – - 4ª PRC - 13313/2019 (peça 19, fls. 79-90), opinando nos seguintes sentidos:

> *"I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do exercício de 2017 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque-MS, de responsabilidade da gestora Sra. Rosemeire Meza Arruda, Secretária Municipal, [...], tendo em vista a ausência de movimentação dos recursos destinados ao respectivo Fundo, acarretando a omissão na prioridade para implementação das políticas públicas que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes, os quais são expressamente previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
>
> *II - **DETERMINAR** ao atual responsável pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 21, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012:*
>
> *— que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

> *— que sejam providenciados Planos de **Ação** e **Aplicação,** para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, [...], nos termos nos termos dos comandos constitucionais e da Lei Complementar 160/2012, assim como a atuação do Controle Social através dos respectivos Conselhos;*
>
> *III - Que seja incluído no planejamento anual de auditoria a verificação in loco da atuação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque-MS, [...];*
>
> *[...]".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início que a prestação de contas do Fundo em referência foi apresentada sem qualquer movimentação de despesa orçamentária, encontrando-se instruída com a documentação exigida pelas disposições do art. 11, § 1º, da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016, que assim dispõem:

> ***Art. 11**. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.*
>
> ***§ 1º** A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.*

Quanto ao mérito, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou pelo julgamento da prestação de contas como regular com a "ressalva" e consequentes determinações, em razão da ausência de movimentação dos recursos destinados ao citado Fundo e pela falta de implementação de políticas públicas que garantissem os direitos das crianças e adolescentes, previstos pelas disposições do art. 227 da Constituição Federal, e dos arts. 4º, 86, 88 e 260, § 2º, da Lei (federal) n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), e do art. 10, I a VI, da Resolução n. 137, de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Sobre essas questões, os jurisdicionados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes da peça 17, fls. 34-77, alegando, em síntese, que:

> *"[...] todos os gastos no atendimento das ações em prol das políticas publicas voltadas para a infância e adolescentes foram aplicadas no Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 195.118,81, conforme pode ser verificado nos demonstrativos anexos, a saber: Comparativo da Despesa e Relação de empenhos na sub função 243.".*

Examinando a matéria, considero plausíveis as justificativas apresentadas, as quais foram comprovadas por imagens e pelos documentos encaminhados.

Desse modo, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da então 1ª ICE, no sentido de que a presente prestação de contas, por ter sido encaminhada sem movimento, não apresenta elementos que possibilitem o julgamento neste Tribunal.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **voto** pelo **arquivamento** dos autos, em face da falta de objeto para o julgamento da prestação de contas que não apresentou movimentação, relativamente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, Prefeito Municipal, e da Sra. Rosemeire Meza Arruda, Gestora daquele Fundo na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, ***f***, e 186, V, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

BFJV / VAB/dssm